



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000239/2001-49
Recurso nº. : 130.801
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ANTÔNIO ULISSES MALTA GÓES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.880

PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL

- O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ULISSES MALTA GÓES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000239/2001-49
Acórdão nº : 106-12.880

Recurso nº. : 130.801
Recorrente : ANTÔNIO ULISSES MALTA GÓES

RELATÓRIO

Antônio Ulisses Malta Góes, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada às fls. 28/32 pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorreu a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos de seu recurso voluntário de fls. 34/35.

O contribuinte protocolizou, em 12/01/2001, Pedido de Restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o valor recebido a título de incentivo a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, durante o ano-calendário de 1993.

Juntou à petição inicial, os documentos de fls. 02/07.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o presente Pedido de Restituição, apresentado pelo recorrente é intempestivo, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, no Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99 (Parecer Seort – PF Nº 1.163/2001– fls. 09/10).

Cientificado da decisão de primeira instância, em 19/12/2001, fl. 10-verso e em não se conformando, o contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 11, expondo em sua defesa os argumentos devidamente relatados na r. decisão.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000239/2001-49
Acórdão nº : 106-12.880

inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveram indeferir a solicitação apresentada, nos termos do Acórdão DRJ/SDR Nº 00.459, de 17 de maio de 2002 , que contém a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1993*

Ementa: EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos fatos geradores que posteriormente venham a ser declarados como não tributáveis.

Solicitação Indeferida”

Desse Acórdão tomou ciência em 29/05/2002, fl. 32-verso e, ainda inconformado o requerente, interpôs recurso voluntário na mesma data, contra a decisão supra ementada, onde em apertada síntese, argumentou que:

- a autoridade “a quo” não conseguiu refutar os argumentos propostos em apoio ao seu pleito, ora reiterados;
- insiste na tese que tanto o STJ como o Egrégio Conselho de Contribuintes consideram superadas, transcreve algumas ementas de Acórdãos;
- no final requer que seja reformada a r. decisão no sentido de ser reconhecido o seu direito a restituição da importância paga a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o valor indenizatório pago em decorrência de adesão ao PDV.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000239/2001-49
Acórdão nº : 106-12.880

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais formalidades legais e dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos em epígrafe verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte, cumulado com pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com o objetivo de excluir valores dos rendimentos tributáveis, correspondente à indenização decorrente de sua adesão ao Programa de Saída Voluntária, promovido pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Da mesma forma, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar a situação, quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna-se necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000239/2001-49
Acórdão nº : 106-12.880

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

Entendo que, a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, uma vez já cumpridas por ordem legal. O mesmo ocorrendo com o imposto devidamente apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual, ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000239/2001-49
Acórdão nº : 106-12.880

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal, autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.”
...(grifo meu).

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

“I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;...”.

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos”:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...” (grifos meus).

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165 de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.000239/2001-49
Acórdão nº : 106-12.880

quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data **(06/01/99)**, pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de retificação da Declaração de rendimentos, exercício de 1994 foi protocolado em 12/01/2001. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que, a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à Repartição de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA